Cezar Roberto Bitencourt

CORTESIA EDITORA E DO AUTOR

Transdorde Direito Penal

PARTE ESPECIAL



DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL ATÉ DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

7ª edição

revista, ampliada e atualizada de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012 2013



JICidade processos en exposição da os respectivos esso legal.

BIGAMIA

XVIII

Sumário: 1. Considerações preliminares. 2. Bem jurídico tutelado. 3. Sujeitos do crime. 4. Tipo objetivo: adequação típica. 5. Tipo subjetivo: adequação típica. 6. Consumação e tentativa. 7. Classificação doutrinária. 8. Pena e ação penal.

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

1. Considerações preliminares

Com as formalidades legais exigidas para a celebração do casamento, este tipo de infração penal foi perdendo atualidade, ante as dificuldades formais para realizar o matrimônio, tornando-se, enfim, um crime relativamente raro.

Desde Roma, que adotava o casamento monogâmico, sempre foi considerado O segundo casamento um fato juridicamente ilícito, embora fosse naturalmente tolerado. Ao tempo da República e ao início do Período Imperial, o segundo casamento não to não era punido, a menos que constituísse adultério. "Deocleciano, em 285 d.C., incrimina" do iniz (Cód. 5, incriminou especificamente a bigamia, deixando a pena ao arbítrio do juiz (Cód. 5, 5, 2) vias a la sem várias províncias 5, 2), visando combater a poligamia, que era então praticada em várias províncias do Impéria D do Império Romano"1.

^{1.} Damásio de Jesus, Direito penal, v. 3, p. 203: "É possível a participação de terceiros nos fatos definidades definidades definidades definidades de la casado à bigamia, incide no fatos definidos no caput e no § 1º. Se, por exemplo, ele induz o casado à bigamia, incide no caput. Se acon "..." caput. Se aconselha o não casado, responde nos termos do § 1º...

O Código francês de 1791 punia a bigamia com pena de prisão a ferros, por cuia sancão podia ser acta de cominado podia ser acta d O Código francês de 1791 puma a cominalizava a bigamia e cominalizava a bigamia e cominalizava do segundo casamento. doze anos. O Código Napoleonico de 1010 doze anos. O Código Napoleonico de 1010 do a pena de trabalhos forçados temporários, cuja sanção podia ser estendida e cominavalle contribuísse para a celebração do segundo casamento.

As Ordenações Filipinas criminalizavam a bigamia e cominavam-lhe a penade As Ordenações Filipinas criminales.

Mosso Código Criminal Imperial, inspirado no Código Napoleônico, puna de prisão e trabalhos temporários, além de prisão e trabalhos temporários, além de prisão e trabalhos temporários. morte. Nosso Código Crimmai imperato o crime de bigamia com a pena de prisão e trabalhos temporários, além de multa o Código Penal de 1890 punia o crime de poligamia, com prisão com prisã o crime de bigamia com a pena de proposition de poligamia, com prisão celular com prisão celular de multa com prisão celular co Finalmente, o Código Penai de 1000 prisão celular de um a seis anos. Com essa equivocada redação, referido diploma legal dava a primeira bigamia não era punível. Nosso Código Penal da va a de um a seis anos. Com essa equi. Essa equi. Essa equi. Essa que a primeira bigamia não era punível. Nosso Código Penal de 1940 de 194 impressão que a primeira viganna corrigiu os equívocos do diploma anterior e retomou a definição correta de logania de lo não deixando dúvida quanto a sua punição.

2. Bem jurídico tutelado

Bem jurídico protegido é o interesse do Estado em proteger a organização jurí. dica matrimonial, consistente no princípio monogâmico, que é adotado, como regra nos países ocidentais. Tutela-se, igualmente, a organização da família, que é a célu. la máster da sociedade. Nesse sentido, já era o magistério de Heleno Fragoso, que sentenciava: "é evidente, porém, que o interesse superior ofendido com a ação incriminada é a organização da família, no particular aspecto da ordem jurídica ma. trimonial. Com as formalidades legais exigidas para a celebração do casamento, este crime é hoje relativamente raro"2.

3. Sujeitos do crime

Sujeito ativo é a pessoa que, sendo casada, contrai novo matrimônio, ou que, sendo solteira, viúva ou divorciada, contrai núpcias com pessoa que sabe ser casada (§ 1º). A bigamia é crime bilateral ou de concurso necessário, isto é, exige a intervenção de duas pessoas, mesmo que uma delas não seja imputável ou impedida de contrair núpcias. Admitimos normalmente a possibilidade de ser aplicado o instituto do concurso eventual de pessoas3.

Sujeitos passivos são, segundo a doutrina, o Estado e a família, e, secundaria mente⁴, o cônjuge do primeiro casamento e o contraente do segundo, desde que de boa-fé. Sustentamos, no entanto, que sujeitos passivos são quem contrai matrimônio contrário do que desconhece ser casada e o consorte do matrimônio anterior. Ao contrário do que normalmente sustenta a doutrina, ninguém tem mais interesse la legitimidade da colobara a contrálio. legitimidade da celebração matrimonial que o próprio indivíduo que o contrai. O

2. Heleno Claudio Fragoso, Lições de direito penal; Parte Especial, 4. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, v. 2, p. 92.

Estado, P instituiç^{õ6} te violado cado o ent considerad nador con rada como mília, que não o obje tender que

4. Tipo

A con núpcias, se Deixa de e ou o poste exija expre essa valida suposto de nesse tipo não serve c razões, se crime de bi tinguir-se-á por motivo

> Se hou suspensa, p Código de 1 mia, por tra

Atos pr de documer mento, fals concurso m ^{ignorar} que proclamas o civil. Na ver necessária d crime-meio

 Q_{uando} material de

^{3.} Damásio de Jesus, Direito penal, v. 3, p. 203: "É possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 12 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 como se possível a participação de terceiro nos definidos no caput e no 6 como se possível a participação de terceiro no como se possível a participaçõe n fatos definidos no caput e no § 1º. Se, por exemplo, ele induz o casado à bigamia, incide no caput. Se aconselha o não casado, responde nos termos do § 1º".

^{4.} Luiz Regis Prado, Curso de direito penal, p. 314.

s. _{Paulo} José

huego a terros bor Samia e cominava por er estendida ao oficial

inavam-lhe a pena de Napoleônico, punia ários, além de multa ia, com prisão celular liploma legal dava a ódigo Penal de 1940 o correta de bigamia,

r a organização juri. adotado, como regra, família, que é a célu. Heleno Fragoso, que dido com a ação inordem jurídica mao do casamento, este

natrimônio, ou que, que sabe ser casada isto é, exige a interável ou impedida de er aplicado o institu-

nília, e, secundariagundo, desde que ^{de} contrai matrimônio mônio anterior. ^{Ao} m mais interesse ^{na} 10 que o contrai. 0

pação de terceiro ^{nos} à bigamia, incide no

. ed., Rio de Janeiro,

Estado, por sua vez, tem sempre interesse na preservação da ordem pública, das Estado, por sua vez, estado, estado, quando diretamento de Paulo Iosé da Costa Ir. de la Nessa linha, mercos de Paulo Iosé da Costa Ir. de la Nessa linha III. de la Nessa li Estado, da orucin, publica, das instituições, da orucin, publica, das orucin, publica instituto, coloca-o controla de Paulo José da Costa Jr., dada sua relevância: "Não pode ser desta-cado o ente tutelar de todos os crimes. Tomos ente tutelar de pode ser re viola do entendimento de la cado o entendimento del cado o entendimento de la cado o entendimento del cado o entendimento de la cado o entendimento del cado o entendimento de la cado o entendimento considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerado considerado como sujeito passivo delito considerado como sujeito passivo delito considerado como sujeito passivo delito considerado consid nador comum na tutela nador comum na tutela nador comum na tutela nador como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerada como sujeito passivo do delito, embora possa ser ofendida pela considerada comum da tutela nacional de comu rada como sujento passa ser otendida pela considerada como sujento passa ser otendida pela conduta. A familia, que empresta o nome ao Título VII, é o objeto comum da tutela penal, mas objeto específico da singular incriminação. Nem se venha por un penal, mas milia, que empresar su milia, que empresar su de singular incriminação. Nem se venha perventura a pre-

4. Tipo objetivo: adequação típica

A conduta típica consiste em pessoa casada contrair (adquirir, assumir) novas A conducta de la conducta de la conducta de la conducta de casamento anterior. núpcias, sendo par informativa de casamento anterior. Deixa de existir o crime quando declarado nulo ou anulado o matrimônio anterior. Deixa de existir o crime quando declarado nulo ou anulado o matrimônio anterior. Deixa de exterior, este por razão diversa da bigamia (§ 2º). Embora o texto legal não ou o posterio de casamento anterior seja válido e eficaz, a nosso juízo, essa validade é pressuposto básico da existência do casamento anterior, como pressuposto do crime de bigamia. Na realidade, é despiciendo que o tipo penal entre nesse tipo de minúcia, pois casamento inválido não é casamento, ou, pelo menos, não serve como pressuposto para a configuração do crime de bigamia. Pelas mesmas razões, se o casamento anterior vier a ser anulado, considerar-se-á inexistente o crime de bigamia, desaparecendo, consequentemente, todos os efeitos penais. Extinguir-se-á, igualmente, o crime de bigamia se o segundo casamento for anulado por motivo diverso da bigamia (§ 2º).

Se houver ação anulatória do primeiro casamento, a ação penal deverá ser suspensa, pois se trata de questão prejudicial, incidindo o disposto no art. 92 do Código de Processo Penal. Casamento anulado não é pressuposto do crime de bigamia, por tratar-se de ato jurídico inexistente.

Atos preparatórios do novo matrimônio poderão configurar o delito de falsidade documental, como é o caso, por exemplo, do agente que, na vigência de casamento, falsifica documentos para convolar novas núpcias. Teoricamente, haverá concurso material de crimes, falsidade documental e bigamia. Contudo, não se pode ignorar que o crime de bigamia exige a precedente falsidade, pois a elaboração dos proclamas demandará a declaração falsa do agente, no mínimo, sobre seu estado civil Na civil. Na verdade, essa circunstância configurará consunção, pois a falsidade é fase crime-meio (falsidade ideológica), que é fase necessária da realização daquele.

Quando a pessoa casada contrair mais de um matrimônio haverá concurso erial de conmaterial de crimes. O fato de já ser bígamo não imuniza a prática repetitiva do

^{5.} Paulo José da Costa Jr., Comentários ao Código Penal, p. 769.

mesmo ato ilícito, embora essa prática repetitiva nas mesmas condições de tempo, mesmo ato ilícito, embora essa pratica replantes possa possibilitar o examento religioso não é pressuposto deste delito. Con contra de de contra de delito. Con contra de contra lugar, maneira de execução e outras semento religioso não é pressuposto deste delito, salvo se de continuidade delito, salvo se delito, sa tinuidade delitiva. O casamento rengastra de la constituição Federal. O § 1º do art. 236, § 2º, da Constituição Federal. O § 1º do art. 235 da Lei n. 9 000. efetuado na forma do art. 220, y = , admite a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, abstratamente cominada (igual a um ano).

Em se tratando de bigamia, a prescrição, antes de transitar em julgado a sen. Em se tratando de Digamia, a restante de celebração do segundo matrimônio se tornou conhecido da auto. ridade pública, e não da data da celebração do segundo matrimônio.

5. Tipo subjetivo: adequação típica

Elemento subjetivo é o dolo, constituído pela vontade consciente de celebrar novo matrimônio, já sendo casado. É necessário que o sujeito ativo tenha consciên. cia e vontade de celebrar um segundo casamento, sabendo que já é legalmente casado. O erro sobre a subsistência do matrimônio anterior exclui o dolo, mas a existência de dúvida é suficiente para configurar o dolo eventual.

Não há necessidade de qualquer elemento subjetivo especial do injusto. Não há, tampouco, previsão de modalidade culposa.

6. Consumação e tentativa

A consumação ocorre no instante da celebração do novo casamento, ou, mais precisamente, quando a autoridade, ouvindo a manifestação afirmativa de ambos os nubentes, os declara casados. Portanto, ao contrário do que se tem entendido, a bigamia não se consuma com a simples resposta afirmativa dos nubentes, pois somente a formal e solene declaração da autoridade pública declarando-os casados consuma o segundo matrimônio. É absolutamente desnecessária a existência de conjunção carnal, pois, pelo sistema jurídico brasileiro, o casamento aperfeiçoa-se com o "sim" dos dois nubentes, ratificado pela declaração oficial declarando-os casados.

Admite-se, teoricamente, a tentativa, embora altamente controvertida, por exemplo, com o começo da realização de alguns atos de celebração, interrompida por circunstâncias alheias à vontade dos contraentes.

Classificação doutrinária

Trata-se de crime próprio (exige determinada qualidade do sujeito ativo, no ser casado). caso, ser casado); comissivo (a ação representada pelo verbo nuclear implica ação representada pelo verbo nuclear implica ação positiva do agente); plurissubjetivo (necessariamente deve ser praticado por mais de Lám é co uma pessoa, mesmo que uma delas não seja impedida de casar-se — também é conhecido como crime de conservado se impedida de casar-se — também é conhecido como crime de conservado se impedida de casar-se — também é conhecido como crime de conservado se impedida de casar-se — também é conhecido como crime de conhecido como crime de conhecido se impedida de casar-se — também é conhecido como crime de conhecido como conhecido co nhecido como crime de concurso necessário); plurissubsistente (via de regra, a de efeitos conduta é necessariamente composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos permanentes (o resultado se productivo de la composta por atos distintos); instantâneo de efeitos de la composta por atos distintos de la composta por atos distintos de la composta por atos de la composta por atos distintos de la composta por atos distintos de la composta por atos de permanentes (o resultado se produz de imediato, numa relação de proximidade entre ação e consequência mas como de imediato, numa relação de proximidade entre da volv entre ação e consequência, mas seus efeitos perduram, independentemente da volt

s. pena e A pena co duta prevista anos. A ação pe

à regra geral, partir da data

ndições de tempo, ar o exame de con ste delito, salvo se) § 1º do art. 235 da Lei n. 9.099/95,

em julgado a sen. onhecido da auto.

sciente de celeb_{rar} vo tenha consciên. á é legalmente calui o dolo, _{mas a}

lo injusto. Não há,

samento, ou, mais nativa de ambos os m entendido, a bientes, pois somente casados consuma ncia de conjunção oa-se com o "sim" s casados.

ontrovertida, p^{or} ção, interrompida

, sujeito ativo, ^{no} clear implica ^{ação} ticado por mais de e — também é coe (via de regra, a ntâneo de efeitos o de proximidade entemente da von

g, pena e ação penal pena e açu-pena e açu-A pena cominada, isoladamente, é a reclusão, de dois a seis anos. Para a con-pena cominada, isoladamente, é a reclusão, de dois a seis anos. Para a con-pensa no § 1º, a pena é alternativa, de reclusão ou detenção. A pena comiliada, A pena é alternativa, de reclusão ou detenção, de um a três anos.

A ação penal é pública incondicionada. O lapso prescricional, contudo, fugindo A ação penare para A ação penare para a correr não na data em que o crime se consumou, fugindo à regra geral, começa a correr não na data em que o crime se consumou, mas a à regra gerai, da data em que o fato se tornou conhecido (art. 111, IV, do CP).

INDUZIMENTO A ERRO ESSENCIAL E OCULTAÇÃO DE IMPEDIMENTO

XIX

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequação típica. 5. Consumação e tentativa de consumaçõe e tentativa de consumaçõe e tentativa de

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236. Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

1. Bem jurídico tutelado

Bem jurídico protegido é a constituição regular da família através do matrimônio, que, para alguns, está representado no interesse do Estado em proteger a organização jurídica matrimonial, consistente no princípio monogâmico, que é adotado como regra nos países ocidentais. No entanto, a conduta do agente não objetiva atingir nem o matrimônio nem a família regularmente constituída.

2. Sujeitos do crime

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, desde que solteira pois, se casada for, o crime, em princípio, poderá ser de bigamia. Admitimos, igual-mente, a possibilidad a la casada for como em princípio, poderá ser de bigamia. mente, a possibilidade de ser aplicado o instituto do concurso eventual de pessoas.

Pode ocorrer uma situação inusitada: é possível que ambos os contraentes este se enganando um a la crimes jam se enganando, um ao outro, reciprocamente. Nessa hipótese haverá dois crimo autônomos e não um crimo a la concurso. autônomos e não um crime subjetivo, e tampouco estará configurado o concurso eventual de pessoas, pela falsa de la eventual de pessoas, pela falta do vínculo subjetivo na fraude.

1. Damásio de Jesus, Direito penal, v. 3, p. 203: "É possível a participação de terceiro possível de terceiro possível a participação de terceiro possível de terc fatos definidos no caput e no § 1º. Se, por exemplo, ele induz o casado à bigamia, incide no caput. Se aconselha o não casado respectivo. caput. Se aconselha o não casado, responde nos termos do § 1º".

Sujeito pa razões que lá trai matrimôt impedimento

3. Tipo ob

A conduta A primeira, in 1.557 do Códi to que não seja go Civil, que fa do CC).

O meio er suspensão cono nada — inferio

A ação per privada. O trâr suposto proces existência do c condição para

A prescriçã do a sentença a exercer a preter

4. Tipo sub

Elemento su realização de ca pedimento.

Não há prev especial do tipo.

5. Consuma

Consuma-se que se realiza o r

A tentativa é ^{sabilid}ade previs ^{sível}, seria impur

6. Classificad T_{rata-se} de c do sujeito ativo); doloso (não há pr

XIX

Po objetivo: ad_{equa}. tentativa. 6. Classifi.

outro contraente,

raente enganado e sentença que, por

ravés do matrimôm proteger a orgaico, que é adotado gente não objetiva a.

desde que solteira, Admitimos, igualentual de pessoas¹. s contraentes estehaverá dois c^{rimes} gurado o concurso

ação de terceiro nos à bigamia, incide no

Sujeito passivo, a exemplo do crime de bigamia, não poderia ser o Estado, pelas Sujeito passivo, a Sustentamos, com efeito, que sujeito passivo é quem conrai matrimônio legal, com exceção de matrimônio anterior.

que sujeito passivo é quem contrai matrimônio legal, com exceção de matrimônio anterior. rai matrimonio legal, com exceção de matrimônio anterior.

3. Tipo objetivo: adequação típica

A conduta incriminada consiste em contrair casamento, sob duas modalidades. A conduta incina.

A conduta incina.

A conduta incina.

A conduta incina.

A primeira, induzindo (aliciando, persuadindo) a erro essencial, previsto pelo art.

A primeira, Código Civil. A segunda, ocultando (escondendo, sonegando). A primeira, munches. A primeira, munches. A segunda, ocultando (escondendo, sonegando) impedimento casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior, e sim aqueles presentes no art. 1.557 do ceia casamento anterior act. 1.557 do ceia casamento act. 1. 1,557 do Coulso 1,557 do Coulso 1,557 do Coulso 1,557 do Coulso 2,557 do Coulso 2,557 do Coulso 3,557 do Couls to que não seja cura que o matrimônio seja nulo ou anulável (arts. 1.521, do Código Civil, que fazem com que o matrimônio seja nulo ou anulável (arts. 1.548 e 1.550 do CC).

O meio empregado pelo agente deve ser hábil a enganar. O crime admite a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima abstratamente cominada — inferior a um ano. Vide os arts. 1.521, 1.548 a 1.562 do Código Civil.

A ação penal, que só pode ser intentada pelo cônjuge enganado, é de natureza privada. O trânsito em julgado de sentença que anulou o casamento constitui pressuposto processual ou condição de procedibilidade, que não se confunde com a existência do crime ou com condição objetiva de punibilidade. Trata-se apenas de condição para o exercício válido da ação penal.

A prescrição somente começa a correr a partir do dia em que transita em julgado a sentença anulatória do casamento. A partir desse momento surge o direito de exercer a pretensão punitiva.

4. Tipo subjetivo: adequação típica

Elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade consciente dirigida à realização de casamento, induzindo a vítima a erro essencial ou ocultando-lhe impedimento.

Não há previsão de modalidade culposa, tampouco se exige elemento subjetivo especial do tipo.

5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime com a celebração do casamento, isto é, no momento em que se realiza o matrimônio.

A tentativa é juridicamente impossível, em decorrência da condição de processabilidade prevista no art. 236, parágrafo único. A tentativa, ainda que fosse pos-sível, seria in sível, seria impunível.

L Classificação doutrinária Trata-se de crime comum (não exige qualquer qualidade ou condição especial ativo). do sujeito ativo); material (crime que causa transformação no mundo exterior); material (crime que causa transformação no mundo exterior); doloso (não há previsão de modalidade culposa); de forma livre (pode ser praticado 227 por qualquer forma ou meio eleito pelo sujeito ativo); comissivo (o verbo nuclea prática de uma ação); instantâneo (a consumação não se al lea prática de uma ação) "contrair" implica prática de uma aşuo,,
no tempo, configurando-se em momento determinado); unissubjetivo (pode ser desda) plurissubsistente (a conduta pode ser desda) no tempo, configurando-se em monsor la conduta pode ser desdobrada do caso). em vários atos, dependendo do caso).

Pena e ação penal 7.

A pena cominada, isoladamente, é a reclusão, de dois a seis anos. A ação penal A pena cominada, isoladamento, é de exclusiva iniciativa do cônjuge enganado e somente pode ser intentada após transitar em julgado a sentença que anular o casamento.

Conhe

cause

 $P\epsilon$

1. Be

Be mente, na soci

mente

Die to em mento Constit desta no

um par

2. Suj

 S_{uj_0} $c_{a_{Sa}m_{e_{1}}}$ conheciral se an $S_{uj_{\epsilon}}$

existênc $t_{amb} \epsilon_{m}$ $o c^{ou^2 i c}$

o se alonga (pode ser esdobrada

ação penal Itada após

CONHECIMENTO PRÉVIO DE IMPEDIMENTO

XX

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequação típica. 4. Tipo subjetivo: adequação típica. 5. Consumação e tentativa. 6. Classificação doutrinária. 7. Questões especiais. 8. Pena e ação penal.

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237. Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

1. Bem jurídico tutelado

Bem jurídico protegido é a regularidade formal do matrimônio, que, historicamente, tem sido a base da formação da família; a despeito da perda da importância na sociedade moderna, o tipo penal ainda tem como objetivo proteger particularmente a ordem matrimonial.

Dispositivos como esse perderam parte de sua importância a partir do momento em que a própria Constituição não apenas reconhece como equiparou ao casamento toda sorte de uniões interpessoais. Heleno Fragoso¹, muito antes da atual Constituição Federal, já afirmava que "o legislador não foi feliz na formulação desta norma"; talvez fosse melhor (ou menos pior) que este tipo penal constasse de um parágrafo do artigo anterior.

2. Sujeitos do crime

Sujeito ativo é qualquer pessoa, homem e mulher, desde que solteiro, que contraia casamento ciente da existência de impedimento absoluto. Se ambos os cônjuges têm conhecimento e comungam do mesmo sentimento há coautoria. Há autoria colateral se ambos ignoram que o outro conhece a existência de impedimento.

Sujeito passivo imediato é o cônjuge que contraiu núpcias desconhecendo a também possa ser tido como sujeito passivo, embora a imensa maioria da doutrina o considere como sujeito passivo imediato.

l. Heleno Fragoso, Lições de direito penal, v. 2, p. 101.

3. Tipo objetivo: adequação típica

Trata-se de norma subsidiária em relação à prevista no artigo anterior (art. 236 do CP). Aqui se contrai casamento sabendo da existência de impedimento que leve à nulidade absoluta.

O tipo não exige um comportamento ativo. Assim, é suficiente deixar de decla rar a existência de causa de nulidade absoluta, sendo suficiente, pois, a simples omissão. O impedimento deve ser absoluto, isto é, apto a tornar o matrimônio nulo, previsto no art. 1.521 do Código Civil.

4. Tipo subjetivo: adequação típica

Elemento subjetivo é o dolo, constituído pela vontade consciente dirigida à realização de casamento, induzindo o outro a erro essencial sobre sua pessoa ou ocultando-lhe impedimento matrimonial.

É indispensável que o sujeito ativo tenha consciência da existência do impedimento; essa exigência afasta a possibilidade de dolo eventual.

5. Consumação e tentativa

O crime consuma-se com a efetivação do casamento, isto é, com a conclusão da celebração matrimonial.

A tentativa, embora de difícil configuração, é teoricamente admissível. A publicação dos proclamas não passa de meros atos preparatórios.

6. Classificação doutrinária

Trata-se de crime comum (não exige qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativo); material (crime que causa transformação no mundo exterior); doloso (não há previsão de modalidade culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualquer forma ou meio eleito pelo sujeito ativo); comissivo (o verbo nuclear implica prática de uma ação); instantâneo (a consumação não se alonga no tempo, configurando-se em momento determinado); unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (a conduta pode ser desdobrada em vários atos, dependendo do caso).

7. Questões especiais

Caso o impedimento conhecido seja o do art. 1.521, VI, do Código Civil (casado), haverá crime de bigamia (art. 235 do CP). A ação penal é de natureza pública em virtude da admissibilitat de la composibilitat de em virtude da admissibilidade da coautoria entre os cônjuges. O tipo é um exemplo de norma penal em branco. de norma penal em branco, visto que o conceito de impedimento é fornecido pela lei civil. Trata-se de infanco. lei civil. Trata-se de infração de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9.099/95), com a competência para de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9.099/95), com a competência para o processo e julgamento reservada aos Juizados Especials Criminais. O crime admita Criminais. O crime admite a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima abstratamente como de condicional do processo em razão da pena do de condicional do processo em razão da pena do de condicional do processo em razão da pena do de condicional do processo em razão da pena do de condicional do processo em razão da pena do de condicional do processo em razão da pena do de condicional do processo em razão da pena do de condicional do processo em razão da pena do de condicional do processo em razão da pena do pena mínima abstratamente cominada — inferior a um ano. Vide arts. 183 a 191 do

Código Civil; a arts. 60, 61 e 89

8. Pena e a A pena com A ação pena Pedimento $\frac{(a_{rt.}, 236)}{q_{ue}}$

ite deixar de decla. te, pois, a simples o matrimônio nulo,

nsciente dirigida à bre sua pessoa ou

stência do impedi-

, com a conclusão

dmissível. A publi-

condição especial mundo exterior); (pode ser praticassivo (o verbo nunão se alonga no vo (pode ser cometer desdobrada em

Código Civil (casae natureza pública tipo é um exemplo tipo é ornecido pela o é fornecido pela la Lei n. 9.099/95), la Lei n. 9.099/95 Juizados Especiais Juizados Especiais em razão da pena em razão da 191 do rts. 183 a 191 do Código Civil; art. 3º do Decreto-lei n. 3.200/41 (organização e proteção à família); arts. 60, 61 e 89 da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais).

8. pena e ação penal

A pena cominada, isoladamente, é de detenção, de três meses a um ano.

A ação penal é pública incondicionada.

SIMULAÇÃO DE AUTORIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO

IXX

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequação típica. 4. Tipo subjetivo: adequação típica. 5. Consumação e tentativa. 6. Classifi. cação doutrinária. 7. Questões especiais. 8. Pena e ação penal.

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238. Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

1. Bem jurídico tutelado

Bem jurídico protegido é a regular formação da família, em particular a ordem matrimonial.

Aqui também o bem jurídico que se protege é a regularidade formal do matrimônio, que historicamente tem sido a base da formação da família; a despeito da perda da importância na sociedade moderna, o tipo penal ainda tem como objetivo proteger particularmente a ordem matrimonial.

2. Sujeitos do crime

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, independentemente de qualquer qualidade ou condição especial, que se intitule autoridade competente para celebrar casamento.

Sujeitos passivos são os cônjuges que agem de boa-fé, isto é, que são ludibriados e acreditam que realmente estão diante de autoridade competente para celebrar o

3. Tipo objetivo: adequação típica

A conduta incriminada está em atribuir-se (imputar-se) falsamente (com mentira, fingimento) autoridade para a celebração de casamento. O agente proclama-se autoridade para a celebração de casamento. autoridade para a celebração de casamento. O agente procuinequívoca do agente que casamento. Essa atribuição falsa exige conduta Alguns inequivoca do agente, que procura demonstrar que possui tal atribuição. Alguns autores falam em "competância" autores falam em "competência", que a toda evidência é uma linguagem imprópria,

considera específico i o casa Código Ci do não ale ção pelo d

4. Tipo

O elem falsamente qualquer el

O erro Não há pre

5. Const

Ocorre se atribuiu efetivament

No pas

de sua comp vista que o 1 dutas que na puníveis. Co penais espec de moeda' (mento' (art. 239) etc. De por si mesme bem por esse

^{à seguran}ça d e. Classif

plesmente à p

 $T_{rata-se}$ sujeito ativo) sitiva do ager de uma pesso.

1. Magalhães N _k, 5' ^{b.} 103'

S. Cezar Robert

IXX

ojetivo: adequa. tiva. 6. Cl_{assifi}.

casamento: itui crime mais

cicular a ordem

rmal do matri-; a despeito da como objetivo

ependentemente ade competente

são ludibriados para celebrar o

ente (com menti nte proclama-se a exige conduta ribuição. Alguns agem imprópria,

considerando-se que, juridicamente, a palavra "competência" tem sentido muito específico1.

o casamento realizado perante autoridade incompetente é nulo (art. 1.550 do O casamento de la considerada sanada em dois anos quan-Código Civil). No entanto, a nulidade será considerada sanada em dois anos quan-Código Civil). Lo decurso de tempo não retroage para afastar sua tinicidad. do não alegado do delito. Em sínte ção pelo decurso de tempo não retroage para afastar sua tipicidade.

4. Tipo subjetivo: adequação típica

O elemento subjetivo é o dolo, constituído pela vontade consciente de atribuir-se, Geleficité de de casamento. Não há exigência de la lamento subjetivo especial do injusto qualquer elemento subjetivo especial do injusto.

O erro do agente quanto a sua atribuição para a prática do ato exclui o dolo. Não há previsão de modalidade culposa.

5. Consumação e tentativa

Ocorre a consumação quando o agente pratica ato próprio da autoridade que se atribuiu falsamente. É indispensável que o sujeito ativo tenha consciência de que esetivamente não detém a autoridade que se autoproclama.

No passado chegamos a admitir a tentativa, a despeito da grande dificuldade de sua comprovação, mas, refletindo melhor, concluímos que não se pode perder de vista que o tipo penal, por si só, já representa antecipação da punibilidade de condutas que não iriam além de simples atos preparatórios que, via de regra, não são puníveis. Com efeito, "algumas vezes, o legislador transforma esses atos em tipos penais especiais, fugindo à regra geral, como ocorre com 'petrechos para falsificação de moeda' (art. 291); 'atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento' (art. 238), que seria apenas a preparação da simulação de casamento (art. 239) etc. De sorte que esses atos, que teoricamente seriam preparatórios, constituem, por si mesmos, figuras delituosas. O legislador levou em consideração o valor do bem por esses atos ameaçados, em relação à própria perigosidade da ação ou simplesmente à perigosidade do agente, que, por si só, já representa uma ameaça atual à segurança do Direito"2.

6. Classificação doutrinária

Trata-se de crime comum (não exige determinada qualidade ou condição do eito ativo). sujeito ativo); comissivo (a ação representada pelo verbo nuclear implica ação po-sitiva do agrando agran sitiva do agente); purissubjetivo (que necessariamente deve ser praticado por mais de uma pessos de uma pessoa — também é conhecido como crime de concurso necessário); pluris-

^{1.} Magalhães Noronha, Direito penal, v. 3, p. 308; Heleno Fragoso, Lições de direito penal, v. 2, p. 103.

^{2.} Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de direito penal; Parte Geral, v. 1, p. 362.

subsistente (via de regra, a conduta é necessariamente composta por atos distintos); subsistente (via de regra, a conduction de instantâneo (o resultado se produz de imediato, numa relação de proximidade entre ação e consequência).

7. Questões especiais

Pelo que dispõe o art. 1.514 do Código Civil, o escrivão não possui autoridade para celebrar casamento. Todavia, se o sujeito se faz passar por juiz de paz e, simul taneamente, outro se declara escrivão, há concurso de pessoas. Admite-se a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima abstratamente cominada — igual a um ano. Vide os arts. 1.533 a 1.542 do Código Civil; art. 47 do Decreto-lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais); art. 89 da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais).

8. Pena e ação penal

A pena cominada, isoladamente, é detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A ação penal é pública incondicionada.

çãq caç

Simulaçã Art.

Pena crime ma

1. Ben

Bem matrimor

Aqui mônio, qu perda da i proteger p

2. Suje

Sujeite ticiparem , eventual d

O repi do seu con tenha con ge que o

^{celep}ração $s_{u_{j_{e_{i_{t_{0}}}}}}$

legal,, al

Jipo O^{cow} tar, disfarç atos distintos); $\operatorname{Pximid}_{\operatorname{ade}} e_{\operatorname{ntre}}$

ossui autoridade de paz e, simul. nite-se a suspen. nente cominada 7 do Decreto-lei 99/95 (Juiz_{ados}

os, se o fato não

SIMULAÇÃO DE CASAMENTO

IIXX

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequação típica. 4. Tipo subjetivo: adequação típica. 5. Consumação e tentativa. 6. Classificação doutrinária. 7. Pena e ação penal.

Simulação de casamento

Art. 239. Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

1. Bem jurídico tutelado

Bem jurídico protegido é a regular formação da família, em particular a ordem matrimonial, cujo sistema adotado é monogâmico.

Aqui também o bem jurídico que se protege é a regularidade formal do matrimônio, que, historicamente, tem sido a base da formação da família; a despeito da perda da importância na sociedade moderna, o tipo penal ainda tem como objetivo proteger particularmente a ordem matrimonial.

2. Sujeitos do crime

Sujeito ativo será qualquer pessoa que simule o matrimônio. Aqueles que participarem do casamento, tendo ciência da simulação, são alcançados pelo concurso eventual de pessoas (art. 20).

O representante legal (ascendente, tutor ou curador) será sujeito ativo quando seu consentimento for indispensável à celebração do casamento, desde que tenha continuado se exitenha conhecimento da simulação. Para a configuração desse delito não se exige que o ge que o casamento seja realizado perante autoridade incompetente para sua celebração. ^{celeb}ração.

Sujeito passivo é a pessoa enganada — o outro nubente ou seu representante legal, além do próprio Estado, como passivo mediato.

lipo objetivo: adequação típica

O comportamento tipificado é simular, que tem o sentido de fingir, de represen-disfarçar, apar tar, disfarçar, aparentar aquilo que não é. No magistério de Hungria, "é figurar como contraente do matrimônio numa farsa que resulte para outro contraente como contraente casando seriamente". convicção de que está casando seriamente"1.

vicção de que esta cura vicção de meio enganoso para a prática do crime. Se os configura este crime. Uma o casamento, não se configura este crime. Uma É indispensavel a utilização de la final persoa". La cutra pessoa". faltou o "engano de outra pessoa".

Para configurar-se o crime é indispensável que a simulação de casamento ocor. Para configuration de casando, para "pregar uma peca pos artico ocor." ra por meio de engano (ardil, fraude, armadilha) do outro contraente. Assim, a ra por meio de cingano (mais representação de estar se casando, para "pregar uma peça nos amigos", é insuficiente para caracterizá-lo.

Este crime será absorvido se o comportamento puder tipificar crime mais grave, e isso poderá configurar-se quando houver, por exemplo, algum outro fim especial na conduta, como "posse sexual mediante fraude", usando a simulação de casamento como meio.

4. Tipo subjetivo: adequação típica

O elemento subjetivo é o dolo, que consiste na vontade consciente de enganar o outro contraente simulando casamento, por meio de engano. Não há necessidade de elemento subjetivo especial do injusto, que, se existir, poderá configurar outro crime.

Não há previsão de modalidade culposa.

5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime de "simulação de casamento" com a efetiva simulação, mesmo que o casamento não se realize. A tentativa é, teoricamente, admissível.

6. Classificação doutrinária

Trata-se de crime comum (não exige determinada qualidade ou condição do sujeito ativo); comissivo (a ação representada pelo verbo nuclear implica ação positiva do agente); purissubjetivo (que necessariamente deve ser praticado por mais de uma pessoa — também é conhecido como crime de concurso necessário); plurissubsistente (via de regra, a conduta é necessariamente composta por atos distintos); instantâneo (o resultado se produz de imediato, numa relação de proximidade entre ação e consequência).

7. Pena e ação penal

A pena cominada, isoladamente, é a detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A ação penal é pública incondicionada.

1. Nélson Hungria, Comentários ao Código Penal, v. 8, p. 344.

REGIS

Sur ção típica cação do

Registro de n Art. 241.

Pena — 1

1. Bem ju

Bem jurí ternidade e essência do c de atingir o e da proteção c é o complexo o direito de f descendência nacionalidad familiar e soc ordenamento

2. Sujeito

Sujeito a rentemente. munhas de s (art. 29), des

Sujeitosde alguma fo

1. Giuseppe N

itro contraente a

a do crime. Se os me, uma vez que

casam_{ento ocor}, traente. A_{ssim, a} a nos amigos", é

crime mais grave, outro fim especial ação de casamen-

ciente de enganar 10 há necessidade configurar outro

fetiva simulação, e, admissível.

ou condição do implica ação poaticado por mais ecessário); plurisor atos distintos); roximidade entre

nos, se o fato ^{não}

REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE

XXIII

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequação típica. 4. Tipo subjetivo: adequação típica. 5. Consumação e tentativa. 6. Classificação doutrinária. 7. Pena e ação penal.

Capítulo II DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

Registro de nascimento inexistente

Art. 241. Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente: Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

1. Bem jurídico tutelado

Bem jurídico protegido é a segurança do estado de filiação (paternidade, maternidade e a filiação) e a fé pública dos documentos oficiais. Na verdade, a essência do crime reside na falsidade de documento público, agravada pelo fato de atingir o estado de filiação. Para alguns autores, também constitui objeto jurídico da proteção deste dispositivo o status familiae. Segundo Maggiore¹, o status familiae é o complexo de direitos inerentes à pessoa a partir de seu nascimento, que integra o direito de filiação; esse direito demonstra que o indivíduo pertence a determinada descendência, como o status civitatis comprova que o cidadão é de determinada nacionalidade. O status familiae representa a posição que o indivíduo goza no seio familiar e social, de modo geral, do qual decorrem alguns efeitos determinados pelo ordenamento jurídico.

² Sujeitos do crime

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, do sexo masculino ou feminino, indiferentemente. O médico que fornece o atestado do nascimento inexistente e as testemunhas de seu registro no ofício próprio são alcançados pelo concurso de pessoas (art. 29), desde que tenham conhecimento da falsidade do ato.

Sujeitos passivos são, particularmente nesta infração penal, todas as pessoas que de alguma forma sejam prejudicadas pelo registro falso, devendo-se, contudo, ter a

^{1.} Giuseppe Maggiore, Diritto penale, v. 2, t. 2, p. 674.

cautela de não confundir sujeito passivo com prejudicados pelo crime. Não se afas. cautela de não confundir sujeito passivo ta a possibilidade de, em determinadas circunstâncias, não haver sujeito passivo passivo stricto sensu.

Secundariamente, como ocorre em todos esses crimes, aponta-se o Estado, recono suieito passivo mediato. presentando toda a coletividade, como sujeito passivo mediato.

3. Tipo objetivo: adequação típica

A ação típica consiste em promover, que tem o sentido de causar, originar, provocar, requerer ou propor, no registro civil das pessoas naturais, a inscrição de registro de pessoa inexistente, ou seja, a falsidade (material ou ideológica) integra a conduta do agente. Configura essa infração penal, por exemplo, registrar filho de mulher que não pariu, ou filho nascido morto como se vivo fosse.

É irrelevante que a mulher simule a gravidez e o parto ou que ambos — gravidez e parto — sejam verdadeiros, substituindo-se apenas um natimorto por um neonato: o crime estará igualmente configurado. Assim, conclui-se, indiferente que a declaração falsa verse sobre pessoa viva ou natimorto. Desnecessário referir que é isento de pena o agente que age com erro de proibição (art. 21). Vide o art. 1.604 e a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Este crime absorve o crime de falsidade ideológica, pela especialidade e pela consunção.

4. Tipo subjetivo: adequação típica

O tipo subjetivo é constituído pelo dolo, representado pela vontade consciente de promover o registro civil de nascimento inexistente.

Não há exigência de elemento subjetivo especial do injusto, embora a doutrina, de modo geral, venha sustentando que consta da descrição típica. Adverte Paulo José da Costa Jr. que a Consolidação das Leis Penais previa a necessidade de "dolo específico" por meio da locução "para criar ou extinguir direito e prejuízo de terceiro" (art. 286)². Nesse particular, aliás, merece elogios o Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, que prevê a necessidade de elemento subjetivo do tipo nos seguintes termos: "Promover registro de nascimento inexistente, para obter vantagem ou prejudicar direito de outrem" (art. 253). Tampouco se crimina-

5. Consumação e tentativa

O crime consuma-se com a efetiva inscrição no registro civil das pessoas naturais de nascimento inexistente, independentemente da ocorrência efetiva de prejuízo para alguém.

Admite-se, teoricamente, a tentativa.

Trat qualquer próprio i tiva); do praticade (sua con subjetiv^Q subsisten mesma c

cla

7. Pen

A pe começa a do CP).

A açã haverá q maioria (

^{2.} Paulo José da Costa Jr., Comentários ao Código Penal, p. 784.

 $\widetilde{\mathsf{Vao}}_{\mathsf{Se}}^{\mathsf{Se}} \, {\mathsf{af}}_{\mathsf{as}}$

Estado, re.

riginar, pro. rição de re. a) integra a rar filho de

gravidez um neonae que a deeferir que é art. 1.604

lade e pela

consciente

a doutrina, verte Paulo le de "dolo uízo de terle Reforma o subjetivo tente, para se crimina".

oas natur^{ais} ejuízo para f, Classificação doutrinária

Trata-se de crime comum (qualquer pessoa pode praticá-lo, não sendo exigida qualquer qualidade ou condição especial de seu autor); comissivo (é da essência do próprio verbo nuclear, que somente pode ser praticado por meio de uma ação positiva); doloso (não há previsão legal para a figura culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualquer meio, forma ou modo); instantâneo de efeitos permanentes (sua consumação não se alonga no tempo, embora seus efeitos perdurem); unissubjetivo (pode ser praticado, em regra, por um agente, individualmente); plurissubsistente (pode ser desdobrado em vários atos, que, no entanto, integram uma mesma conduta).

7. Pena e ação penal

A pena cominada, isoladamente, é a reclusão, de dois a seis anos. A prescrição começa a correr somente da data em que o fato se torna conhecido (art. 111, IV, do CP).

A ação penal é pública incondicionada, até porque, com alguma frequência, não haverá quem se interesse em representar contra o sujeito ativo, deixando impune a maioria dessas infrações penais.

PARTO SUPOSTO. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO

VIXX

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequação típica. 4. Tipo subjetivo: adequação típica. 5. Consumação e tentativa. 6. Classifi. cação doutrinária. 7. Forma privilegiada. 8. Pena e ação penal.

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena — detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

1. Bem jurídico tutelado

Bem jurídico protegido é a segurança do estado de filiação e a fé pública dos documentos oficiais. A substância do crime reside na falsidade de documento público, que tem sua reprovação agravada pelo fato de atingir o estado de filiação, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

2. Sujeitos do crime

Sujeito ativo da modalidade "dar parto alheio como próprio" é somente a mulher. Nas demais formas, será qualquer pessoa.

Sujeito passivo é o Estado, bem como os herdeiros prejudicados, as pessoas lesadas com o registro e os recém-nascidos.

3. Tipo objetivo: adequação típica

O tipo apresenta quatro formas de conduta. A primeira consiste em dar (conceber ou outorgar) parto alheio como próprio, parto suposto, no qual a mulher atribui a si "a maternidade de filho alheio, em regra, simulando prenhez e parto". A segunda forma é registrar (escrever ou lançar) no registro civil, como sendo seu, filho de outra pessoa. A terceira é ocultar (encobrir, esconder) o neonato, com a

supressão (eliminação supressão (eliminação supressão é apresentación não é apresentación directo inerente ao esta direito outro competiço que a outro parto próprio par parto próprio par parto próprio par parto proprio parto proprio parto p

Dar parto proprio con dar parto con dar parto con dar parto con dar parto con dar parto

A eventual falsic do art. 242 fica abso de 1981, o presente de 1981, apresente lógica (art. 299), em

O privilégio pre A forma privilegiad condicional do proc a um ano. Vide a Le

4. Tipo subjeti

O tipo subjetivo sentado pela vonta parto alheio como precém-nascido como do civil ou substitui inerentes a seu est subjetivo especial de estado civil dos necesarios de de estado civil do estado ci

5. Consumaçã

Consuma-se o
tas no tipo penal, so
como próprio, seja
ou alterar direito i

1. "Quem mediante clusão de três a dez a do nascimento, alter tados ou outras fals 2. Paulo José da Co



 iv_O : $ad_{eq_{U_a}}$. 1. 6. Classitir

 $\chi_{1\lambda}$

l de recém.

de outrem; inerente ao

nobreza: r de aplicar

pública dos ımento púde filiação,

somente a

as Pessoas

n dar (con 1 a mulher z e P^{arto".} sendo seu, ato, com a supressão (eliminação) de direitos inerentes a seu estado civil, ou seja, o recém-nassupressão (ellimas, ou seja, o recém-nas-cido não é apresentado para assumir seus direitos. A quarta modalidade é substituir cido não é apresente) os recém-nascidos, alterando (modificando), consequentemente, inerente ao estado civil destes, de modo que a um se atribus. (trocar fisicamente, etrocar fisicamente, ao estado civil destes, de modo que a um se atribua o estado civil direito competia. que a outro competia.

Dar parto próprio como alheio não corresponde à conduta descrita no art. 242, Dar parto proposatione a conduta descrita no art. 242, isto é, mulher que leva a registro o próprio filho como sendo de outra não incorre isto é, mulner que l'accepte de contra na como sendo de outra na o incorre nas sanções do tipo em exame, podendo, é verdade, responder pelo crime de falsinas sançoes do art. 299. Essa alternativa justifica-se porque o Códidade documenta, la dade documenta, la dade documenta, la proprio como alheio.

go Penal brasileiro, ao contrário do que prevê o italiano¹, não criminaliza a ação de próprio como alheio. dar parto próprio como alheio.

A eventual falsidade que venha a servir de crime-meio para a prática do delito do art. 242 fica absorvida por este. Com o advento da Lei n. 6.898, de 30 de março de 1981, o presente dispositivo passou a prevalecer sobre o crime de falsidade ideológica (art. 299), em virtude do princípio da especialidade da norma penal.

O privilégio previsto no parágrafo único é aplicável a todas as formas típicas. A forma privilegiada prevista no parágrafo único deste artigo admite suspensão condicional do processo em razão da pena mínima abstratamente cominada — igual a um ano. Vide a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

4. Tipo subjetivo: adequação típica

O tipo subjetivo é composto, em todas as condutas descritas, pelo dolo, representado pela vontade consciente de praticar as ações incriminadas, isto é, de dar parto alheio como próprio, registrar falsamente o filho alheio como próprio, ocultar recém-nascido com a finalidade de suprimir ou alterar direitos inerentes a seu estado civil ou substituir recém-nascido, com a finalidade de suprimir ou alterar direitos inerentes a seu estado civil. Nas duas últimas modalidades2, porém, o elemento subjetivo especial do tipo consiste no especial fim de suprimir direitos inerentes ao estado civil dos neonatos.

5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime com a realização efetiva de qualquer das condutas descritas no tipo penal, seja dando parto alheio como próprio, seja registrando filho alheio como próprio, seja uando parto ameio como proprio, seja regenera a suprimir on altera de la como proprio, seja con a suprimir on altera de la como proprio, seja como ou alterar direito inerente ao estado civil.

^{1. &}quot;Quem mediante a substituição de um neonato, altera-lhe o estado civil é punido com re-clusão de três a l clusão de três a dez anos. Aplica-se a reclusão de cinco a quinze anos a quem, na formalização do nascimento. do nascimento, altera o estado civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos atestados ou outras falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos atestados ou outras falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos atestados ou outras falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos atestados ou outras falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos atestados ou outras falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos atestados ou outras falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos atestados ou outras falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados, falsos estados civil de um neonato, mediante falsos certificados estados civil de um neonato estados civil de um neonato estados civil de um neonat tados ou outras falsidades" (art. 567).

^{2.} Paulo José da Costa Jr., Comentários ao Código Penal, p. 786.

Admite-se, teoricamente, tentativa, ante a possibilidade de fracionamento da fase executória.

6. Classificação doutrinária

Trata-se de crime comum (não exige qualquer qualidade ou condição especial modalidade, no entanto, trata-se de crima modalidade. Trata-se de crime communication de la crime primeira modalidade, no entanto, trata-se de crime proprio de la crime de do sujeito ativo); na princua material (crime que causa transformação no mundo exterior); doloso (não há pre livre (pode ser praticado por visão de modalidade culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualque) comissivo (os verbos nucleares forma ou meio eleito pelo sujeito ativo); comissivo (os verbos nucleares implicam prática de uma ação); instantâneo (a consumação não se alonga no tempo, configurando-se em momento determinado); unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (a conduta pode ser desdobrada em vários atos, dependendo do caso).

7. Forma privilegiada

A pena poderá ser atenuada, podendo, inclusive, ser concedido o perdão judicial ao agente, desde que tenha praticado o crime por motivo de reconhecida nobreza (altruísmo, humanidade, solidariedade — art. 242, parágrafo único).

Enfim, sendo reconhecida a motivação nobre da conduta tipificada, apresenta-se alternativamente a possibilidade de substituir a pena de reclusão por detenção, reduzindo-a ainda para entre um a dois anos; dependendo das circunstâncias concretas, pode o julgador deixar de aplicar qualquer pena. Acreditamos que, sempre que os fatos permitirem a conclusão da absoluta desnecessidade da pena, quer pela nobreza da ação, quer pelas consequências que produziram, seja recomendávela isenção de pena, concedendo-se o que a doutrina denomina perdão judicial.

8. Pena e ação penal

Para o caput é de reclusão, de dois a seis anos. A forma privilegiada comina pena de detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

A ação penal é pública incondicionada.

SC

Sui ção típica cação do

Sonegação de

Art. 243. próprio ou all prejudicar dire

Pena — re

1. Bem jui

Bem juríd documentos o que o mero es atingir. A falsio vação agravad

2. Sujeitos

Sujeito ativ vez que pode se

Sujeito pas ^{pel}a ação do su ^{são ou} alteraçã admitir o Estad

3. Tipo obj

O núcleo d largar) filho pro menor ou a alte não lhe revelan

O simples ; caracterizar est. ocultação da fi $i_{\mathrm{On_{a}}_{\mathrm{m}_{e_{\mathrm{n}}_{t_{0}}}}}$ da

 $\mathrm{di}_{ ilde{\mathsf{Q}} \widetilde{\mathsf{a}}_O} \, e_{ ilde{\mathsf{Sp}}_{ ext{C}[\widetilde{\mathsf{a}}]}}$ crime próprio; o (não há pre. por qualquer cares implicam empo, configu. etido por uma m vários _{atos,}

perdão judicial necida nobreza

la, apresenta-se r detenção, retâncias concreue, sempre que ena, quer pela ecomendável a judicial.

legiada comina car a pena.

SONEGAÇÃO DE ESTADO DE FILIAÇÃO

XXV

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequação típica. 5. Consumação adequação subjetivo: adequação típica. 5. Consumação adequação subjetivo: adequaçõo subjetivo: adequaçõo subjetivo: adequaçõo subjetivo: adequaçõo subjetivo: adequaçõo subjeti ção típica. 4. Tipo subjetivo: adequação típica. 5. Consumação e tentativa. 6. Classifição tipica. 7. Limitação à liberdade de prova penal. 8. Pena e ação penal.

Sonegação de estado de filiação

Art. 243. Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

1. Bem jurídico tutelado

Bem jurídico protegido é a segurança do estado de filiação e a fé pública dos documentos oficiais. Merecem destaque como proteção da norma penal, mais do que o mero estado de filiação, os direitos civis do menor, cuja conduta pretende atingir. A falsidade de documento público é a substância do crime, tendo sua reprovação agravada pelo fato de suprimir ou alterar direito inerente ao estado civil.

2. Sujeitos do crime

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum), homem ou mulher, uma vez que pode ser praticado contra filho próprio ou alheio.

Sujeito passivo, seguindo a orientação que adotamos, é o menor prejudicado pela ação do sujeito ativo, quer pelo abandono propriamente dito, quer pela supressão ou alteração de direitos inerentes ao estado civil. Secundariamente, pode-se admitir o F admitir o Estado como sujeito passivo mediato.

3. Tipo objetivo: adequação típica

O núcleo do tipo está representado pelo verbo deixar (abandonar, desamparar, filho pré largar) filho próprio ou alheio, sendo necessário que o agente oculte a filiação do menor ou a alter. menor ou a altere, não a declare ou lhe dê outra. O agente deixa o menor em asilo, não lhe revelando proprio ou altere, não a declare ou lhe dê outra. não lhe revelando a filiação ou lhe atribuindo filiação falsa.

O simples abandono de filho próprio ou alheio, por si só, é insuficiente para le la cerizar esta inferior de la companya de la caracterizar esta infração penal; necessário se faz que o abandono seja sucedido da ocultação da fil: ocultação da filiação ou a atribuição de outra em lugar da legítima. Em outros

termos, o sujeito passivo deixa o menor em um asilo ou instituição similar, sem revelar sua filiação ou atribuindo-lhe uma falsa.

O abandono deve ocorrer num asilo de expostos ou outra instituição similar (pública ou particular), desde que se assemelhe ao asilo. O eventual abandono en local de outra natureza não tipificará, com certeza, este crime, mas poderá configurar o dos arts. 133 (abandono de incapaz) ou 134 (abandono de recém-nascido), conforme o caso¹. Asilo de expostos ou instituição similar constitui elementar típica, indispensável para a caracterização deste tipo penal. Admite-se a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima abstratamente cominada — igual a um ano. Vide Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

4. Tipo subjetivo: adequação típica

O elemento subjetivo é o dolo, constituído pela vontade consciente de deixar menor em asilo de expostos ou em local similar, complementado pelo elemento subjetivo especial do tipo, que consiste no especial fim de prejudicar direito inerente ao estado civil.

Não há previsão de punição da modalidade culposa.

5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime de sonegação do estado de filiação com o efetivo abandono no local previsto e nas condições mencionadas, verificando-se a ocultação ou a alteração do estado civil, desde que, logicamente, tenha a finalidade de prejudicar direito inerente à filiação.

A tentativa é, teoricamente, possível, configurando-se sempre que, iniciada a execução, circunstâncias estranhas à vontade do agente impedirem sua consumação.

6. Classificação doutrinária

Trata-se de crime material (cuja execução causa transformação no mundo exterior, deixando vestígio), de tendência, comissivo (não há previsão de modalidade omissiva) e plurissubsistente (uma única conduta que pode dividir-se em vários atos).

Trata-se de crime comum (não exige qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativo); na primeira modalidade, no entanto, trata-se de crime próprio; material (crime que causa transformação no mundo exterior); doloso (não há previsão de modalidade culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualquer forma ou meio eleito pelo sujeito ativo); comissivo (os verbos nucleares implicam prática de uma ação); instantâneo (a consumação não se alonga no tempo, configurando-se em momento determinado); unissubjetivo (pode ser cometido por uma dependendo do caso).

Limitação
Adotam-se,
Adotam-se,
quanto ao estado
em relação à fan
em relação à fan
em relação ao jui
resolvidas no jui

8. Pena e aç A pena comi Ação penal:

^{1.} Ver Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de direito penal; Parte Especial, v. 2, Capítulos X e XI.

lar, sem

similar . 1_{Ono} e_{m} configu. _Jascido)'

ar típica, o condi-- igual a

le deixar elemento o ineren-

abandoção ou a rejudicar

da a exemação.

exterior omissiva)

especial próprio; o há P^{re-} qualquer mplicam configu por uma ios atos,

××eXL

1. Limitação à liberdade de prova penal

Limitação Adotam-se, no juízo penal, as restrições à prova estabelecidas no juízo cível,
a estado das pessoas (art. 155 do CPP). O estado é a situação cível, Adotam-se, no julian de la prova estabelecidas no juízo cível, quanto ao estado das pessoas (art. 155 do CPP). O estado é a situação da pessoa quanto ao à família, à capacidade e à cidadania. Ademais, as relativas quanto ao estado das personas de la cidadania. Ademais, as relativas ao estado em relação de natureza civil quando de situação de pessoa em relação de natureza civil quando estado em relação à famina, a pessoa em relação de natureza civil, que devem ser la pessoa existado civil das pessoas constituem questões prejudiciais de natureza civil, que devem ser la pessoa existado em relação pessoa existado em relação em relação pessoa existado em relação pessoa existado em relação em relação pessoa existado em relação pessoa existado em relação pessoa existado em relação pessoa em relação em relação em relação pessoa em relação em

g, _{Pena} e ação penal

A pena cominada, isoladamente, é a reclusão, de um a cinco anos, e multa. Ação penal: pública incondicionada.

ABANDONO MATERIAL

IVXX

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequação típica. 4. Tipo subjetivo: adequação típica. 5. Consumação e tentativa. 6. Classifi. cação doutrinária. 7. Questões especiais. 8. Pena e ação penal.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

• Caput com redação determinada pelo Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

1. Bem jurídico tutelado

Os bens jurídicos protegidos são a estrutura e o organismo familiar, particularmente sua preservação, relativamente ao amparo material devido por ascendentes, descendentes e cônjuges, reciprocamente. Nessa linha era o magistério de Maggiore¹, ao admitir que se tutela o organismo familiar, mediante o reforço das obrigações éticas, jurídicas e econômicas de assistência, impostas pela lei civil aos pais.

1. Giuseppe Maggiore, Diritto penale, v. 2, t. 2, p. 681-2.

Sujeitos do Sujeitos ativos Sujeitos ativos feitamente possíve cipante não reúna cipante não passive Sujeitos passive

Sujeitos Pussonos Sujeitos Pussonos Sujeitos Pussonos o trabalho, ascendo descendente grave descendente grave

3. Tipo objet

São três as fig de prover (atender remédio, vestuário para o trabalho, a é numerus clausus outros parentes co

O Estatuto do pela do maior de do Estatuto do Io praticamente. Acrem que eventual v dessa proteção pe

A conduta su mente acordada, judicial alimentíci ou majorando-a" pagamento de peniário. O legislado que, por vezes, propara evitar seu de

A terceira for te ou descendente claramente, de in

Deixar de proparcialmente não atípica. O abando para prover o sus não prover à sub

O tipo penal alimenticia fixad CP. Configur.



 $\Gamma_{\mathrm{ipo}\ \mathrm{objetiv_{0:}}}$ adequa. e tentativa. 6. Classifi.

AR

a do cônjuge, ou de de ascendente invárecursos necessários acordada, fixada ou u ascendente, grave-

le uma a dez vezes o

solvente, frustra ou ado de emprego ou icordada, fixada ou

).741, de 1º de outubro de

mo familiar, particu devido por ascenden era o magistério de ediante o reforço das ostas pela lei civil aos

2. Sujeitos do crime

Sujeitos ativos são os cônjuges, genitores, ascendentes ou descendentes. É per-Sujettos un descendentes. É per-feitamente possível a adoção do concurso eventual de pessoas, mesmo que o partifeitamente possona a condição especial exigida pela descrição típica.

Sujeitos passivos são o cônjuge, o filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ascendente inválido ou maior de sessenta anos de idade, ascendente ou descendente gravemente enfermo.

3. Tipo objetivo: adequação típica

São três as figuras previstas pelo tipo. A primeira consiste em o agente deixar de prover (atender, abastecer, munir) os meios necessários à subsistência (alimento, de procesiones (alimento, remédio, vestuário, habitação) de cônjuge, filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ascendente inválido ou maior de sessenta anos. Essa enumeração é numerus clausus, não admitindo a inclusão, por exemplo, de primos, irmãos ou outros parentes colaterais.

O Estatuto do Idoso, nesta infração penal, substituiu a figura do valetudinário pela do maior de sessenta anos. Afora o fato de adequar o Código Penal à filosofia do Estatuto do Idoso, troca seis por meia dúzia, isto é, dá uma coisa pela outra, praticamente. Acreditamos, inclusive, que pode representar certa perda, na medida em que eventual valetudinário, com idade inferior aos sessenta anos, estará excluído dessa proteção penal, pois, como acabamos de afirmar, é numerus clausus.

A conduta subsequente é faltar ao "pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada", sendo necessária a "existência de sentença judicial alimentícia, seja homologando acordo entre as partes, seja fixando a pensão, ou majorando-a". Também incorre nessa forma típica o devedor que vise fraudar o pagamento de pensão (art. 244, parágrafo único). É considerada abandono pecuniário. O legislador procurou prevenir a conduta fraudulenta do devedor da pensão, que, por vezes, prefere perder o emprego, no qual tem descontada a pensão em folha, para evitar seu desconto. Quem assim age incorre nesse dispositivo penal.

A terceira forma de conduta é deixar de socorrer (largar, abandonar) ascendente ou descendente gravemente enfermo (doença física ou mental). O legislador deixou, claramente, de incluir nessa figura o cônjuge e os parentes colaterais.

Deixar de prover implica recusa, ou desatendimento total da subsistência. Prover parcialmente não significa deixar de prover, constituindo, por isso mesmo, conduta atípica O 1 atípica. O abandono material somente se tipifica quando o réu, possuindo recursos para provincia. para prover o sustento da família, deixa de fazê-lo propositadamente. Com efeito, a ausência de la la constante de família, deixa de fazê-lo propositadamente. ausência de dolo por parte do réu, ou qualquer outro motivo egoístico no sentido de não prover se inicia de dolo por parte do réu, ou qualquer outro motivo egoístico no sentido de conduta. não prover à subsistência do sujeito passivo, afasta a tipicidade da conduta.

O tipo penal ainda apresenta um elemento normativo justificante, que consiste expressão " na expressão "justa causa". Agente que, sem justa causa, deixa de pagar pensão alimentícia firma expressão "justa causa". alimentícia fixada judicialmente em favor dos filhos incorre nas sanções do art. 244 do CP. Configuration de la companidad de co do CP. Configura crime de abandono material a falta, sem justo motivo, de assistência material ao cônjuge e aos filhos menores; não basta, para elidi-lo, o recurso financeiro proveniente de terceiro.

A prática de duas ou mais condutas constitui concurso material de crimes, pois não se trata dos chamados crimes de conteúdo variado. As diversas condutas tipi ficadas constituem crimes distintos, autônomos, cumulativos, dando origem ao cúmulo de penas.

4. Tipo subjetivo: adequação típica

O tipo subjetivo é constituído pelo dolo, que consiste na vontade consciente de deixar de prover à subsistência, ou de faltar ao pagamento de pensão, ou, ainda, de omitir socorro, nas diversas hipóteses previstas pela lei. O crime de abandono material exige dolo próprio, não podendo ser confundido, por exemplo, com o meto inadimplemento de pensão alimentícia formalmente fixada judicialmente.

Não há exigência de qualquer elemento subjetivo especial do tipo.

5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime com a recusa do agente em proporcionar os recursos necessários à vítima, ou quando falta ao pagamento de pensão ou deixa de prestar socorro.

É inadmissível a tentativa.

6. Classificação doutrinária

Trata-se de crime *próprio* (somente podem praticá-lo cônjuges, genitores, ascendentes ou descendentes que, responsáveis pelas ações tipificadas, deixarem-nas de cumprir); *omissivo* (é da essência do próprio verbo nuclear — "deixar de" — que só pode ser praticado mediante "ação negativa"); *doloso* (não há previsão legal para a figura culposa); *de forma livre* (pode ser praticado por qualquer meio, forma ou modo); *permanente* (sua consumação alonga-se no tempo); *unissubjetivo* (pode ser praticado, em regra, por um agente, individualmente); *plurissubsistente* (pode ser desdobrado em vários atos, que, no entanto, integram uma mesma conduta).

7. Questões especiais

Quando o agente pratica mais de uma conduta, configura-se concurso material de crimes. Para a lei penal os meios de recurso à subsistência não são tão abrangentes quanto aqueles previstos no campo do direito civil. O agente já condenado que prosseguir em sua conduta delituosa poderá ser novamente processado, sendo observado o disposto no art. 71 do CP. *Vide* Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); art. 22 e parágrafo único da Lei n. 5.478/68 (ação de alimentos) e art. 89 da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais).

8. Pena e ação penal

Detenção, de um a quatro anos, e multa de uma a dez vezes o maior salário mínimo do País.

A ação penal é pública incondicionada.

Sumário típica. 4. Tipo doutrinária. 7.

Entrega de filho m

Art. 245. Entre saiba ou deva sabe

Pena — deten

§ 1º A pena é to para obter lucro

§ 2º Incorre, t perigo moral ou n para o exterior, co

1. Bem jurídi

Bem jurídico tência aos filhos r dever que têm os destes de ser bem

2. Sujeitos do

Sujeitos ativos pessoas, mesmo tu tituto do concurso Sujeito passivo filiação, aliás, ago

Tipo objet

A conduta típ ou vigilância) filh

1. Paulo José da Co

, para elidi-lo, otel Ac diversas conduciones de cuines de ado. As diversal de cuital Mentral de cuital d ando ondo on de la condo on de la co

nsiste na vontade comme mento de pensão, ou alimento lei. O crime de abandon. ido, por exemplo, como fixada judicialmente o especial do tipo.

roporcionar os recursos lec O ou deixa de prestat son

ticá-lo cônjuges, genitora ções tipificadas, deixarez: nuclear — "deixar de'oso (não há previsão legit por qualquer meio, for empo); unissubjetivo (pie e); plurissubsistente (pot m uma mesma condutal.

onfigura-se concuro istência não são tão altri il. O agente já condenda amente processado, soli 9/90 (Estatuto da Cristo) 8/68 (ação de alimento)

a dez vezes o major.

ENTREGA DE FILHO MENOR A PESSOA INIDÔNEA

XXVII

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequação típica. 4. Tipo subjetivo: adequação típica. 5. Consumação e tentativa. 6. Classificação doutrinária. 7. Forma qualificada (§ 1º). 8. Questões especiais. 9. Pena e ação penal.

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena — detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

1. Bem jurídico tutelado

Bem jurídico protegido é a assistência familiar, no particular aspecto da assistência aos filhos menores, ou, no dizer de Paulo José da Costa Jr., "é a tutela do dever que têm os pais de criar e educar os filhos, ao qual corresponde o direito destes de ser bem criados e educados por pessoas idôneas"1.

2. Sujeitos do crime

Sujeitos ativos somente serão os pais (legítimos, naturais ou adotivos); outras pessoas, mesmo tutor, não podem ser autor deste crime, a não ser por meio do instituto do concurso de pessoas.

Sujeito passivo é o filho menor de dezoito anos, sendo irrelevante a natureza da filiação, aliás, agora proibida pela CF.

3. Tipo objetivo: adequação típica

A conduta típica consiste em o agente entregar (deixar sob os cuidados, guarda ou vigilância) filho menor de dezoito anos a pessoa capaz de colocá-lo em perigo

^{1.} Paulo José da Costa Jr., Comentários ao Código Penal, p. 792.

moral (cásten, meretriz) ou material (ébrio contumaz, portador de doença insec.

Não é necessário que a entrega seja por tempo de média ou longa duração, como Não é necessário que a entrega so, receiva de crime de perigo. Aliás, o perigo é presumido em ração, como de crime de perigo. Aliás, o perigo é presumido em ração de crime de perigo. exigia a legislação anterioi. L' sume de perigo. Aliás, o perigo é presumido em razão das de que se trata de crime de perigo. Aliás, o perigo é presumido em razão das de que en o menor é entregue.

O § 2º prevê uma conduta autônoma desprovida de perigo, referente ao sujeito Q § 2º preve uma conducta de que auxilia (ajuda) a enviar o menor ao exterior, com intuito de lucro. Nessa hipó. que auxilia (ajuda) a curvai de perigo (material ou moral), sendo suficiente o chiativo de obter lucro. É irrelevant envio do menor ao exterior com o objetivo de obter lucro. É irrelevante, ademais, que o lucro provenha de atividade lícita ou ilícita. Estará tipificada a infração penal, isto é, a intermediação na adoção de menor por casal estrangeiro, com finalidade lucrativa, desde que o menor seja enviado para o exterior.

4. Tipo subjetivo: adequação típica

Elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade de entregar menor de dezoito anos a pessoa com a qual pode ficar em perigo. Na hipótese de saber que pode correr perigo, o dolo pode ser direto ou eventual; na hipótese em que deve saber, o elemento subjetivo só pode ser dolo eventual. A nosso juízo é inadmissível a forma culposa (contra: Heleno Fragoso).

5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime com a entrega efetiva do menor (art. 245, caput), ou, na segunda hipótese, com o auxílio nos atos praticados para enviar o menor ao exterior (art. 245, § 2º).

Admite-se, em tese, a tentativa, embora de difícil configuração.

6. Classificação doutrinária

Trata-se de crime próprio (somente podem praticá-lo os genitores, responsáveis pelas ações tipificadas); doloso (não há previsão legal para a figura culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualquer meio, forma ou modo); instantâneo (sua consumação não se alonga no tempo); unissubjetivo (pode ser praticado, em regra, por um agente, individualmente); unissuojetivo (pode sei piane vários atos que no en plurissubsistente (pode ser desdobrado en vários atos, que, no entanto, integram uma mesma conduta).

Forma qualificada (§ 1º)

Há duas formas que qualificam o crime: a) quando o elemento subjetivo especial tipo consiste no especial de crime: a) quando o elemento subjetivo especial de crime ser o do tipo consiste no especial de fim de obter lucro — o animus lucrandi deve ser o motivo propulsor da conduta motivo propulsor da conduta, que, no entanto, não precisa concretizar-se, sendo suficiente que exista na menta da conduta de concretizar-se, sendo precisa concretizar-se, sendo carterior suficiente que exista na mente do agente; b) quando o filho é enviado para o exterior do desvalor da conduta é manifera do quando o filho é enviado para o exterior do desvalor do conduta é manifera do conduta do conduta é manifera do conduta é manifera do conduta do conduta é manifera do conduta do conduta o desvalor da conduta é manifesto, garantidor, igualmente, de maior desvalor do resultado, haja vista os danos materiales de um desvalor do resultado, haja vista os danos materiales de um de um desvalor do resultado, haja vista os danos materiales de um desvalor de um de um desvalor de um d resultado, haja vista os danos materiais, morais e psicológicos que o envio de um menor para o exterior produz naturalmente.

Quest O tutor cional do Pr um ano. Vid lescente) e O

g. Pena e Detenção de reclusão, A ação P e doenka intec

 $\mathrm{d}_{\mathrm{ur}_{a}\varsigma\tilde{a}_{0},\,c_{0_{\tilde{m}_{0}}}}$ tue por periodo o em razão das

rente ao sujeito ro. Nessa hipó. do suficiente o vante, ademais, infração penal, com finalidade

r menor de desaber que pode e deve saber, o issível a forma

caput), ou, na nor ao exterior

, responsáveis a culposa); de); instantâneo praticado, em esdobrado em

jetivo especial ndi deve ser o izar-se, sendo ara o exterior or desvalor do envio de um

g. Questões especiais Questos pode ser sujeito ativo deste crime, que admite a suspensão condi-O tutor não por condi-do processo em razão da pena mínima abstratamente cominada — igual a vide os arts. 238 e 239 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Circular de Ci cional do processos de 239 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adoum ano. vinc es da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais).

g, Pena e ação penal

Detenção, de um a dois anos, para o caput. A forma qualificada comina pena de reclusão, de um a quatro anos (§§ 1º e 2º).

A ação penal é pública incondicionada.

ABANDONO INTELECTUAL

XXVIII

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequasumario: 1. Dem juliano: adequação típica. 5. Consumação e tentativa. 6. Classifi. cação doutrinária. 7. Pena e ação penal.

Abandono intelectual

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

1. Bem jurídico tutelado

Bem jurídico protegido é o direito à instrução fundamental dos filhos menores. Tutela-se, enfim, a educação dos filhos menores, procurando assegurar-lhes a educação necessária para facilitar-lhes o convívio social.

2. Sujeitos do crime

Sujeitos ativos são os pais do menor, sejam legítimos, naturais ou adotivos.

Sujeito passivo é o filho em idade escolar obrigatória, qual seja, aquela compreendida entre sete e quatorze anos.

3. Tipo objetivo: adequação típica

A ação tipificada consiste em deixar de prover, ou seja, de providenciar a instrução primária de seu filho. O tipo apresenta um elemento normativo, contido na expressão "sem justa causa", isto é, omitir as medidas necessárias para que seja ministrada instrução ao filho em idade escolar, indevidamente, injustificadamente.

Como causas que justifiquem a omissão do agente podem ser entendidas "as culdades de acessa à la companya de la companya de acessa à la companya de acessa d dificuldades de acesso às escolas e a falta de escolas, tão comum em alguns Estados, além do grau de instrução rudimentar ou nula dos próprios pais"1.

A idade escolar de que fala o tipo é apenas uma qualidade pessoal do sujeito. Não há configuração de tipo é apenas uma qualidade pessoal do sujeito passivo. Não há configuração do delito quando a educação do menor é ministrada em casa, em decorrência de la la delito quando a educação do menor é ministrada em casa, em decorrência do local em que se encontra. Vide o art. 229 da CF.

Tipo 5 o elem cumprir o d filho em ida É indisP tração do re nizam os me se pode fala se deixa o re vaga no esta te caracteriz

5. Consu

Não há

Consun isto é, os pa instrução fu

A tenta

6. Classi

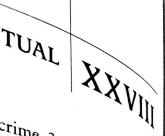
Trata-se pelas ações forma livre (sua consur regra, por u vários atos,

7. Pena

As pena ^{ou multa.}

 $A_{a c \tilde{a} o}$

^{1.} Heleno Cláudio Fragoso, Lições de direito penal, 10. ed., 1988, v. 2, p. 135.



Crime. 3. Tipo objetivo: adequa

trução primária de filho en

s, ou multa.

lamental dos filhos menors. urando assegurar-lhes a edu-

ios, naturais ou adotivos. ória, qual seja, ^{aquela con-}

nento normativo, contido de nento normativo nento para que su en alguns Estado de nento para de nento nento de nen

2, p. 1³⁵.

4. Tipo subjetivo: adequação típica

O elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade consciente de não cumprir o dever de dar educação, ou seja, deixar de prover a instrução primária de filho em idade escolar, sem justa causa.

É indispensável a demonstração do dolo do agente, sendo insuficiente a demonstração do resultado para que o delito se caracterize. Se, no entanto, os pais oportusizam os meios que estão a seu alcance, com os quais o filho não fica satisfeito, não se pode falar em crime. Assim, por exemplo, não se configura abandono intelectual se deixa o réu pobre de promover a instrução primária do filho menor por falta de vaga no estabelecimento de ensino público local. Estaria, nessa hipótese, plenamente caracterizada a elementar normativa justa causa.

Não há necessidade de qualquer elemento subjetivo especial do tipo.

5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime quando, por tempo juridicamente relevante, o sujeito ativo, isto é, os pais, conjuntamente, ou qualquer deles, isoladamente, não providencia a instrução fundamental do filho.

A tentativa é praticamente indemonstrável.

6. Classificação doutrinária

Trata-se de crime próprio (somente podem praticá-lo os genitores, responsáveis pelas ações tipificadas); doloso (não há previsão legal para a figura culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualquer meio, forma ou modo); instantâneo (sua consumação não se alonga no tempo); unissubjetivo (pode ser praticado, em regra, por um agente, individualmente); plurissubsistente (pode ser desdobrado em vários atos, que, no entanto, integram uma mesma conduta).

7. Pena e ação penal

As penas cominadas, alternativamente, são a detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

A ação penal é pública incondicionada.

ABANDONO MORAL

XIXX

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequa. ção típica. 3.1. Habituanuace. adequação típica. 5. Consumação e tentativa. 6. Classificação doutrinária. 7. Questões

Art. 247. Permitir alguém que menor de 18 (dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I — frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida:

II — frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III — resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

1. Bem jurídico tutelado

Bem jurídico tutelado é a formação e educação moral do menor, embora o tipo penal não consagre esse nomen juris.

2. Sujeitos do crime

Sujeitos ativos serão não apenas os pais, mas qualquer pessoa a quem o menor foi confiado, isto é, que o tenha sob seu poder, guarda ou vigilância.

Sujeito passivo é o menor de dezoito anos submetido ao poder ou confiado à guarda ou vigilância do agente.

3. Tipo objetivo: adequação típica

O núcleo do tipo é o verbo permitir (dar liberdade, tolerar, admitir), de maneira expressa ou tácita, que menor de dezoito anos realize qualquer das condutas previstas nos incisos La IV. O anos realize qualquer das condutas compareprevistas nos incisos I a IV. O primeiro caso (inciso I) prevê que o menor compareça com habitualidade a casa de jogo ou mal-afamada (cassino, cabaré, casa de má vida, carteado) ou conviva (tenha contato habitual) com pessoa viciosa ou de má vida, como viciados em drogas, prostitutas etc. O inciso II também exige a frequência na conduta do menor em accierir con en accieri conduta do menor em assistir ou participar de espetáculos que venham a pervertê-lo

ou ofender-lhe mora) ou traba o meretrício. O dinte) ou sirva paixão) pública

Habituq o compared

racterizar o ver habitualidade. S a conduta proib

Perverter te atingir o pudor, apresentem cen formação moral

Comiseraçã cante de alguém busca nas ruas a

Ninguém de em condição de admitem que ser viver sem deling há como, nessa comiseração pú com comida e ro

3.2 Pessoa

O significad do tempo, espec compreendida co ^{má vida}, por su sadios costumes

4. Tipo subj

O elemento tir a liberalidade inciso IV se exig $^{p_{e_{cial}}}$ fim de $_{e_{X_{c}}}$

5. Consuma $C^{ou^2nu^{3-2\epsilon}}$ no caso de perm dá-se com o asse TAL XXIX 1e. 3. Tipo objetivo: adequal má vida. 4. Tipo subjetito ao doutrinária. 7. Questos

anos, sujeito a seu poic

ra com pessoa viciosa (i

Ofender-lhe o pudor, w

iseração pública:

o menor, embora o 🕅

sessoa a quem o meno gilância. o poder ou confiado i

ar, admitir), de multe ualquer das condition Jue o menor, compar sino, cabaré, didh iciosa ou de mando - Jage a frequencial

ou ofender-lhe o pudor. Na conduta do inciso III o menor reside (fixa residência, ou ofender no que menor reside (fixa residência, mora) ou trabalha (presta serviço, mediante pagamento) em casa onde é realizado mora) ou trada de mora) ou trada de mora) ou trada de mora) ou casa onde é realizado o meretrício. O último inciso diz respeito ao menor que mendigue (viva como per sirva a mendigo para excitar (estimular, despertar) o meretricio. de mendigo para excitar (estimular, despertar) a comiseração (compaixão) pública.

Habitualidade 3.1

O comparecimento uma ou outra vez ao local proibido é insuficiente para caracterizar o verbo frequentar, que tem o sentido de reiteração, repetição, ou seja, habitualidade. Somente o comparecimento reiterado terá idoneidade para tipificar a conduta proibida nos incisos I e II do dispositivo em exame.

Perverter tem o sentido de corromper, de depravar; ofender o pudor quer dizer atingir o pudor, envergonhar. É necessário que o menor frequente espetáculos que apresentem cenas ou atos depravados, despudorados, capazes de prejudicar sua formação moral.

Comiseração pública é a piedade, a pena, a compaixão que a situação mendicante de alguém pode despertar na sociedade. Mendigo é o pedinte andarilho, que busca nas ruas as migalhas doadas que possam garantir-lhe a sobrevivência.

Ninguém desconhece que milhares e milhares de pessoas vivem em nosso país em condição de miserabilidade. Nessa circunstância, quando os pais mandam ou admitem que seus filhos saiam às ruas para mendigar, como única forma de sobreviver sem delinquir, não incorrem nas sanções do artigo que ora examinamos. Não há como, nessa hipótese, incriminar os pais, uma vez que o objetivo é excitar a comiseração pública, mas, na verdade, prover, de fato, a subsistência dos infantes com comida e roupas, diante do estado de miserabilidade em que viviam.

3.2 Pessoa viciosa ou de má vida

O significado e o alcance de expressões como essas também mudam ao longo do tempo, especialmente passados mais de sessenta anos. Pessoa viciosa pode ser compreendida como desregrada, descomprometida com o bom comportamento; de má vida, por sua vez, refere-se ao aspecto moral, particularmente em relação aos sadios costumes sociais.

4. Tipo subjetivo: adequação típica

O elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade consciente de permitir a liberalidade do menor em qualquer das formas previstas no tipo penal. Para o inciso IV inciso IV se exige também o elemento subjetivo especial do tipo, consistente no especial fim de excitar a comiseração pública.

5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime quando o menor pratica quaisquer das condutas previstas, no caso de permissão anterior; se a permissão for posterior à prática, a consumação dá-se com dá-se com o assentimento.

Admite-se a tentativa, em princípio, somente se a permissão for antes da práti. ca da conduta.

6. Classificação doutrinária

Trata-se de crime comum (não exige qualquer condição especial do sujeito legal para a figura culposa); de forma lingo Trata-se de crime comme (sujetto); doloso (não há previsão legal para a figura culposa); de forma livre (pode ser legal pode ser legal comme (sujetto)); doloso (não há previsão legal para a figura culposa); de forma livre (pode ser legal comme comme com modo); permanente (sujetto) praticado por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consumação por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo); permanente (sua consuma por qualquer meio, forma ou modo alonga-se no tempo); unissubjetivo (pode ser praticado, em regra, por um agente, alonga-se no tempo, amosas, que, que, no individualmente); plurissubsistente (pode ser desdobrado em vários atos, que, no

7. Questões especiais

O agente poderá incorrer em erro a respeito do local ou atividade (art. 20 do CP). A prática de mais uma conduta dá lugar ao concurso material, pois não se trata de crime de conteúdo variado. Admite a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima abstratamente cominada — inferior a um ano. Vide o art. 89 da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais); os arts. 50, § 4º, do Decreto-lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e 240 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Indu

que

lei o

algu

treg

tela,

2.

 d_{ade}

 \mathfrak{mil}_{ia} $d_e d_e$

 $d_e d_e$ $e^{2C^{a^{\perp}}}$ é cor co^{pq} $c^{g_{\mathbf{L}^{g'}}}$

8. Pena e ação penal

As penas cominadas, alternativamente, são a detenção, de um a três meses, ou multa.

A ação penal é pública incondicionada.

256

cial do phietro livre (pode set a consumação bot nu agenti s atos, que, no

 $lade_{(art, 20_{d_0})}$ ial, pois nâo g nal do processo ano. Vide o an e, do Decretole 90 (Estatuto da

a três meses, ou

INDUZIMENTO A FUGA, ENTREGA ARBITRÁRIA OU SONEGAÇÃO DE INCAPAZES

XXX

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequação típica. 4. Tipo subjetivo: adequação típica. 5. Consumação e tentativa. 6. Classificação doutrinária. 7. Questões especiais. 8. Pena e ação penal.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248. Induzir menor de 18 (dezoito) anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 (dezoito) anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena — detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

1. Bem jurídico tutelado

Os bens jurídicos são o pátrio poder (hoje poder familiar), a tutela ou a curatela, mais especialmente os direitos a seu exercício.

2. Sujeitos do crime

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de qualquer qualidade ou condição especial.

Sujeitos passivos são aqueles que detêm o direito/dever de exercer o poder familiar, tutela ou curatela, isto é, são os pais, tutores ou curadores, bem como menor de descritores. de dezoito anos ou interdito.

3. Tipo objetivo: adequação típica

São três figuras típicas. A primeira consiste em induzir (persuadir, incitar) menor dezoiro esta de dezoito anos ou interdito à fuga, ou seja, "deve ser no sentido de que o menor escape por ser escape por seus próprios meios e para os fins que se propuser". A segunda conduta é confiar les de modo arbitrário. A terceira é confiar (entregar, transmitir) a outrem o incapaz, de modo arbitrário. A terceira conduta final conduta, finalmente, é deixar de entregá-lo (menor de dezoito anos ou interdito), caracterizando. caracterizando a sonegação de incapaz. Essa modalidade apresenta dois elementos normativos normativos, que são as expressões "sem justa causa" e "legitimamente". 257

No crime de subtração de incapaz, o menor é tirado do poder de quem o de sone o de son sob sua guarda, em virtude de lei ou orde, de incapaz consiste na recusa de entrega (retenção), sem justa causa, do incapação incapação

4. Tipo subjetivo: adequação típica

Elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade consciente de pratical descritas no tipo. qualquer das condutas descritas no tipo.

Não há exigência de elemento subjetivo especial do tipo, tampouco previsão de modalidade culposa.

5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime: a) com a efetiva fuga do incapaz; b) com a entrega; c) com a recusa injustificada do agente.

Admite-se a tentativa somente nas duas últimas modalidades (induzimento a fuga e entrega arbitrária).

6. Classificação doutrinária

Trata-se de crime comum (não exige qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativo); formal (crime que não causa transformação no mundo exterior); doloso (não há previsão de modalidade culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualquer forma ou meio eleito pelo sujeito ativo); comissivo (os verbos nucleares implicam prática de uma ação, sendo omissivo, contudo, na última figura); instantâneo (a consumação não se alonga no tempo, configurando-se em momento determinado); unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (a conduta pode ser desdobrada em vários atos, dependendo do caso).

Questões especiais

Aquele que, separado judicialmente e desprovido de poder familiar, recusa-se a entregar filho menor incorre nas sanções do art. 359 do CP (nesse sentido, TACrimS), RT, 500:346). No crime do art. 248, o menor é persuadido a sair do local onde se encontra o que não encontra, o que não ocorre no art. 248, o menor é persuadido a sair do local mite-se a suspensão con discordina de lugar. Admite-se a suspensão con discordina de lugar. mite-se a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima abstrata mente cominada — :- (o 099/95) mente cominada — inferior a um ano. Vide os arts. 60, 61 e 89 da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais).

8. Pena e ação penal

As penas cominadas, alternativamente, são detenção, de um mês a um ano, ou ta. multa.

A ação penal é pública incondicionada.

Subtraç Art

C

tem sob

Pen element

§ 1 o exime curatela

\$ 2 -tratos

1. Be

 O_{c} familiar e a proto ao pode

exercíci. 2. Suj

 Suj_{ϵ}

destituío guarda / A_n

 $i_{n_{cap_{a_{\mathcal{Z}}}}}$ em si. C bela não autor da lei ou di

Canza, do incepio de consciente de prop o, tampouco previse

b) com a entregaçõe lalidades (induzing

ade ou condição espe ção no mundo exten livre (pode ser pratic issivo (os verbos nuc tudo, na última figu gurando-se em mome única pessoa); pluris ependendo do caso).

oder familiar, recusas (nesse sentido, TACITA lo a sair do local once z é retirado do lugar a pena mínima abstri 1 e 89 da Lei n. 9,0%

de um mês a um and

SUBTRAÇÃO DE INCAPAZES

XXXI

Sumário: 1. Bem jurídico tutelado. 2. Sujeitos do crime. 3. Tipo objetivo: adequação típica. 3.1. Fuga do menor: atipicidade. 4. Tipo subjetivo: adequação típica. 5. consumação e tentativa. 6. Classificação doutrinária. 7. Subtração de incapazes e outros crimes. 8. Perdão judicial. 9. Questões especiais. 10. Pena e ação penal.

Subtração de incapazes

Art. 249. Subtrair menor de 18 (dezoito) anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus--tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

1. Bem jurídico tutelado

O crime de subtração de incapaz visa a proteção do pátrio poder (hoje poder familiar), tutela ou curatela. Com efeito, os bens jurídicos protegidos são a garantia e a proteção da instituição familiar, particularmente em relação aos direitos relativos ao poder familiar, à tutela ou à curatela, mais especificamente os direitos a seu exercício.

2. Sujeitos do crime

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive o pai, a mãe, tutor ou curador destituídos ou temporariamente privados do poder familiar, tutela, curatela ou guarda (§ 1º).

A mãe, como qualquer pessoa, pode ser sujeito ativo do crime de subtração de incapaz. A expressão "pai" contida no § 1º do art. 249 do CP não é incriminadora em si Co em si. Consequentemente, não se pode tirar ilação a contrario sensu para concluir pela não. pela não incriminação da mãe que pratica a conduta típica. Por outro lado, sendo autor do estava destituído por autor da subtração o pai da vítima, de cujo poder familiar não estava destituído por lei ou data lei ou determinação judicial, não há falar em tipicidade, pois a prática do crime só pode ser atribuível a pessoa diversa. Nessa hipótese, trata-se de, digamos, pode ser termos mais técnicos, exercício regular de um direito no qual esse pode ser atribuível a pessoa uiversa. Pode ser atribuível a pode s

Sujeitos passivos são os pais, tutores ou curadores e, especialmente, o incapa Não se pode negar que o menor, a despeito de ser incana, Sujeitos passivos sao os pais, cara que o menor, a despeito de ser incapaz, não que é subtraído. Não se pode negar que o menor, a despeito de ser incapaz, não que o torna sujeito de direitos, e é exatamente esse estado que o torna sujeito. que é subtraído. Nao se pour negata que estado que o torna sujeito pas. Per sujeito pas. sivo dessa infração penal.

3. Tipo objetivo: adequação típica

A conduta típica consiste em subtrair (tirar, retirar, furtar) o incapaz do poder, A conduta upica considera de quem de direito. Para tipificar esta infração, o comporta que crie um estado ou situação que invial un comporta de considera de crie um estado ou situação que invial un comporta de considera de con mento deve ser de tal ordem que crie um estado ou situação que inviabilize a guar. da ou vigilância do responsável. Eventual consentimento do incapaz é irrelevante, na medida em que este não tem capacidade para consentir. No entanto, aquiescendo o menor em acompanhar o agente, havendo o consentimento de seu genitor, não se pode cogitar, sequer em tese, do crime de subtração de incapaz.

Os meios de execução, em tese, são irrelevantes para a tipificação do crime, que pode ser mediante violência ou grave ameaça ou, simplesmente, mediante "sedução", fraude, ardil, estratagema ou até mesmo com o consentimento da vítima, embora legalmente inválido. Essas questões, contudo, devem ser objeto de avaliação na dosimetria da pena.

Somente haverá o crime se não caracterizar outro de natureza mais grave, e não apenas quando constitua elemento de outro crime, como refere equivocadamente o preceito secundário. Essa questão é facilmente resolvida por meio do conflito aparente de normas.

3.1 Fuga do menor: atipicidade

Se o menor fugir sozinho, procurando, posteriormente, a companhia e a proteção do agente, não se constituirá este crime. Contudo, o eventual auxílio à iniciativa do menor, contribuindo para sua realização, a nosso juízo, tipifica o crime (contrário: Heleno Fragoso).

4. Tipo subjetivo: adequação típica

Elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade consciente de subtrair menor ou interdito do poder ou guarda de quem legalmente o detenha. Em outros termos para a vinitira de consciente termos, para a tipificação do delito do art. 249 do CP é necessária a vontade consciente do agento de ciente do agente de retirar o menor da guarda de seu responsável.

É indispensável, evidentemente, que o agente tenha conhecimento de que o incapaz se encontra sob a guarda ou proteção legal de outrem.

5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime com a efetiva subtração do incapaz, mesmo que o agente não siga consolidar seu domínio. consiga consolidar seu domínio sobre a vítima, mantendo uma posse intranquila. Admite-se, teoricamente, a tentativa, embora seja de difícil configuração.

Classifica Ç Trata-se de Cr temente de qualiq figura culposa); 4 modo); instantân ser praticado, err ser desdobrado e

7. Subtração Se a subtraçã 1º, V, com redaçã todo o capítulo d tração seja a obte te sequestro). Qu (física ou moral) venha a acolher de liberdade do

8. Perdão ju

Por política o menor ou inte devolução, nessa mento posterior aquele previsto

É inadmissí reu da apreensã de do ato.

9. Questões

A subtração previstos no arr ^{razão} da pena n da Lei n. 9.099 ^{Criança} e do Ad

10. _{Pena e a}

A pena con fato não consti $^{
m A}$ ação pen Deito de ser incaparationes es procesos de la coma sujeito per contra sujeito per contra

Ttar) o incapaz do por a infração, o compos do incapaz é irrelevento de seu genito, não a paz.

ipificação do crime, que te, mediante "sedução ento da vítima, embos objeto de avaliação o

cureza mais grave, età fere equivocadament r meio do conflito ap

a companhia e a pros ntual auxílio à inicia juízo, tipifica o criss juízo, tipifica o criss

consciente de subfinité consciente de subfinité e o detenha. En outre essária a vontade conse essária a vontade conse essável.

esmo que o agente pir la esmo que intranquible la posse intranquib

6. Classificação doutrinária

Trata-se de crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa, independentemente de qualidade ou condição especial); doloso (não há previsão legal para a figura culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualquer meio, forma ou modo); instantâneo (sua consumação não se alonga no tempo); unissubjetivo (pode ser praticado, em regra, por um agente, individualmente); plurissubsistente (pode ser desdobrado em vários atos, que, no entanto, integram uma mesma conduta).

7. Subtração de incapazes e outros crimes

Se a subtração ocorrer para fim libidinoso, há o delito previsto no art. 148, § 1º, V, com redação determinada pela Lei n. 11.106/2005, a mesma lei que revogou todo o capítulo do crime de rapto (arts. 219 a 222 do CP). Caso a finalidade da subtração seja a obtenção do resgate, configura-se o crime do art. 159 (extorsão mediante sequestro). Quando o sujeito realizar a conduta típica com o emprego de violência (física ou moral), responderá em concurso com ela. Não é sujeito ativo aquele que venha a acolher o menor interdito. Se o objetivo do agente for meramente a privação de liberdade do incapaz, incorrerá no art. 146 (constrangimento ilegal).

8. Perdão judicial

Por política criminal, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se o agente restituir o menor ou interdito sem que este tenha sofrido maus-tratos ou privações. Essa devolução, nessas condições, não deixa de caracterizar uma espécie de "arrependimento posterior", que, nessa hipótese, recebe um tratamento mais benéfico do que aquele previsto no art. 16 do CP.

É inadmissível o perdão judicial se a restituição não foi espontânea, mas decorreu da apreensão do menor ou de qualquer outro meio que exclua a espontaneidade do ato.

9. Questões especiais

A subtração poderá dar-se por induzimento, porém seus elementos diferem dos previstos no art. 248 do CP. Admite-se a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima abstratamente cominada — inferior a um ano. *Vide* o art. 89 da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais); art. 237 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

10. Pena e ação penal

A pena cominada, isoladamente, é a detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

A ação penal é pública incondicionada.